

EXEMPLAR

EN 11 / 12 / 18



Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolo nº 1.413 Data 30/11/2018

[Signature]
Encarregado

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 106/2018.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR,
ATENDENDO AO DISPOSTO NOS §§ 3º E 4º DO ARTIGO 100
DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM REDAÇÃO
DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta Lei para pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Os valores serão corrigidos sempre que houver a correção do valor correspondente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça em parte na forma estabelecida nesta Lei e noutra parte mediante expedição de precatório.

§ 4º - É vedada a expedição do precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º - Os débitos de pequeno valor contra Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3º - O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo definido na legislação processual respectiva, contado do recebimento do ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor), devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo, bem como a liquidez da obrigação.

Art. 4º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º, §1º, desta Lei, o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante Requisição de Pequeno Valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 881, de 04 de março de 2009.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano/ES, 30 de Novembro de 2018.

A Comissão Fim que a
Organização.

JOÃO CARLOS LORENZONI

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Em que pese o Município atualmente disponha de lei definidora das Obrigações de Pequeno Valor, a saber a Lei n. 881, de 04 de março de 2009, esta deixou de ter compatibilidade com a Constituição da República após o advento da Emenda Constitucional n. 62, de 09 de dezembro de 2009. Com efeito, a normativa municipal em tela definia o valor de 05 (cinco) salários mínimos como Obrigação de Pequeno Valor, ao passo que a novel Emenda passou a exigir que os entes federativos observem limite mínimo equivalente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Diante disso, desde dezembro de 2009, o Município não pode se valer da definição de Obrigaçāo de Pequeno Valor instituída pela Lei n. 881/2009.

Na ausência de Lei Municipal regulamentando a matéria, o §12, inciso II, do art. 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dispõe que para os Municípios o montante a ser considerado como de pequeno valor para pagamento de condenações judiciais é aquele correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, atualmente totalizando a quantia de R\$ 28.620,00 (vinte oito mil, seiscentos e vinte reais), que representa um valor excessivo para ser suportado de imediato pelos cofres municipais, tendo em vista que deve ser pago no exígua prazo de 60 (sessenta) dias (Lei Nacional n. 12.153/09) ou 02 (dois) meses (Lei Nacional n. 13.105/15).

Com o estabelecimento por meio de Lei Municipal, definindo o que será considerado Obrigaçāo de Pequeno Valor no âmbito do Município, faculdade esta outorgada pelo § 4º do art. 100 da Constituição da República, tal montante será fixado naquele correspondente ao do maior benefício de Regime Geral da Previdência Social, hoje fixado em R\$5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais, oitenta centavos), valor este muito mais condizente com a capacidade de pagamento do município. Além disso, a adoção do teto do Regime Geral de Previdência Social como parâmetro para as Obrigações de Pequeno Valor permitirá que o valor acompanhe os reajustamentos anuais feitos pelo INSS e Ministério da Fazenda, evitando-se que a lei venha a se tornar obsoleta.

Assim, para que não haja a obrigação do Município pagar no exígua prazo de 60 (sessenta) dias ou 02 (dois) meses os valores referentes às condenações judiciais, atualmente fixados em 30 (trinta) salários mínimos, é que conclamo os Nobres Legisladores a aprovarem o projeto,



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

estabelecendo como teto no âmbito do Município um valor bem mais condizente com sua capacidade de pagamento, sendo os valores superiores ao teto pagos mediante a expedição do precatório, com sua respectiva inclusão no orçamento do ano seguinte.

Com esse pensamento e reconhecendo a importância do presente Projeto de Lei, suplico aos Ilustres Vereadores a aprovação do projeto, nos termos apresentados.

Marechal Floriano/ES, 30 de novembro 2018.


JOÃO CARLOS LORENZONI

Prefeito Municipal